

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/028309

RECORRENTE: JOSÉ PAULO MACEDO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000334302

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN NA RESOLUÇÃO 396/2011 E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. INEXISTÊNCIA DE “BIS IN IDEM”. INFRAÇÕES DISTINTAS E FLAGRADAS EM RODOVIAS LIMITROFES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, lavrada no AIT nº : **R000334302** em **02/10/2016, na Rodovia BA 526, Km 16, Sentido Decrescente, cidade de /BA.**

Em sua defesa formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Apresenta questionamento acerca da regularidade AIT, supondo a ocorrência de duas autuações para a mesma infração, pelo que formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT por alegar inobservância ao artigo 281, I do CTB.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o quanto disposto no artigo 281, I do CTB, à vista das meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente ao supor que foi duplamente apenado pelo cometimento de uma única infração. Ocorre que ao proceder com uma consulta à placa do veículo do Recorrente no SMT, é possível perceber que houve cometimento de duas infrações em rodovias limítrofes, quais sejam **BA526 KM 16 - (CIA-AEROPORTO) e BA535 KM 21 – (VIA PARAFUSO)** sendo incabível a alegação de ocorrência de “bis in idem” capitaneada pela administração pública, por se tratar de multas distintas, registradas em rodovias distintas e por óbvio por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT impugnado no recurso de **N.º R000334302** o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA526, km 16 na cidade de Salvador às 08h, 05minutos e 42 segundos, sentido decrescente, de identificação FISCAL/FISCAL SPEED nº **FICBN0027, certificado pelo INMETRO sob o nº 11400947, tendo por data de aferição do equipamento o dia 01/09/2016 com validade certificada pelo INMETRO até 01/09/2017, enquanto que o AIT n.º R000334306 estranho a este recurso teve o registro da fiscalização eletrônica na Rodovia BA535, km 21, sentido decrescente da cidade de Lauro de Freitas às 8h, 09 minutos e 26 segundos que registrou a infração, identificação RADAR FISCAL/ FISCAL SPEED nº FICBN0029, certificado pelo INMETRO sob o nº 11402325, tendo por data de aferição do equipamento o dia 31/08/2016 com validade certificada pelo INMETRO até 31/08/2017.** Portanto, todas alegações levantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da autuação, que como vista, trata-se de equipamentos distintos, instalados em rodovias limítrofes porém localizadas cidades distintas, pela proximidade entre elas e ainda considerando a velocidade que impunha o Recorrente em seu veículo, é plenamente possível que tenha percorrido o trajeto do KM16 da BA526 até o KM21 da BA535, com base em critérios geográficos e da física.

Apenas para endossar, é bom registrar que o aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 24/09/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, sendo válida aquela aferição quando da autuação, pois a mesma ocorreu em 02/07/2016.

Assevere-se que os equipamentos são regularmente homologados e certificados e obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme **artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN**, sendo esta a resolução aplicável à matéria e vigente.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I - ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II - ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

III - ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000334302 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R000334302, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI